

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: D.O.U. Class.: _____

Data: 08/05/92 Pg.: 5755 (seção I)

PARECER Nº 6/CEA/92
Em 27 de março de 1992

Proc.FUNAI/BSB/2092/82. Interessada: Área Indígena PIRAKUÁ. Assunto: Demarcação da Área Indígena. Localização: Município de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul. Grupo Indígena Kaiwá. Relator: ALCEU COTIA MARIZ.

I - INTRODUÇÃO: Os kaiwá e sua Relação com a Terra. (Síntese)

Quando, no decorrer do século XVI, os espanhóis e portugueses iniciaram a conquista do continente sul-americano, aqueles pelo rio da Prata e paraguai, e estes a partir da costa atlântica, já viviam os Guarani na região compreendida entre os rios Paraguai, Miranda, Paraná, Tietê, Uruguai, Jacuí e alguns assentamentos no litoral atlântico.

C. Lugon esclarece que "é costume dizer-se simplesmente que os Guarani ocupavam o Paraguai porque a palavra Paraguai designava, naqueles tempos, toda a bacia dos três grandes rios que convergem para o Prata, até os Andes, do Chile ao Peru, bastante para o interior da Bolívia, do Brasil e do Uruguai, e mesmo dos Pampas, ao sul de Buenos Aires, até osconfins da Terra de Magalhães". Fica, portanto, demonstrado que a maior parte dos Guarani sempre se localizou fora do território político correspondente ao país paraguaio contemporâneo.

Do numeroso conjunto de nomes dados aos Guarani pelos conquistadores, foi mais tarde esclarecido haver uma distinção em cinco grandes sub-grupos, dois dos quais tradicionalmente ocupam a região meridional do Mato Grosso do Sul: os GUAIRÁ, ocupantes do alto Paraná, também conhecidos como APAPOKUVA ou CHIRIPÁ, antepassados dos NANDEVA, habitando, em geral, do rio Iguatemi para o sul; e os ITATINS, ascendentes dos KAIWÁ entre os rios Paraguai, Miranda, Pirai-Aquidaban e as terras de Xerez, ocupando a região ao norte do rio Iguatemi até o rio Apa, passando ao leste, por onde hoje se localizam as cidades de Juti, Caarapó e Rio Brilhante, muito embora encontremos famílias morando em terras Nandeva e vice-versa.

Os Paí Kaiwá mais setentrionais seriam os MBERYVOGUÁ (os que são do Mberyvo), próximo do Rio Aquidaban, sendo provável, portanto, pertencerem a essa última classificação as famílias de Pirakuá, objeto do presente parecer. Distribuem-se em comunidades autônomas, ocupando cada qual um espaço físico próprio - o TEKOKHA.

O Tekoha é uma instituição divina oferecida pelo Deus - criador com exclusividade à comunidade que nele reside. A cada Tekoha corresponde, no âmbito do religioso, um sacerdote, TEKOKARUVIXÁ; condicionado em grande medida a este, um líder (Mboruvixá), responsável pela condução política da comunidade. No aspecto social se entende, no cotidiano do Tekoha, uma rede de relações afetivas ao parentesco que se reflete no entrecruzar permanente de pessoas que percorrem os tape no'i (trilheiros) em visitas sistemáticas e periódicas. A idéia de Tekoha estará, ao mesmo tempo, invariavelmente associada a idéia de OY (OGA = casa).

A família extensa (TE'YI), que é traço cultural básico dos Guarani, e em cujas relações de parentesco se fundamenta a unidade política, econômica e religiosa, tem seu espaço territorial próprio e singular, que é o TEKOKHA. Assim sendo, ainda que, na falta de outra alternativa, uma comunidade Guarani pudesse resignar-se com uma outra, terra qualquer que recebesse, mesmo de boa qualidade e com fartura de água, assim ela não estaria verdadeiramente satisfeita, pois o que realmente deseja é o seu legítimo chão onde estão seus símbolos religiosos e enterrados seus antepassados.

Ao Tekoha corresponde também a idéia de YVY (terra, propriamente dita), o que nos remete aos aspectos econômicos da sociedade KAIWÁ. "A economia Pai é uma economia de subsistência, baseada na agricultura, isto é, um regime de produção calcado na distribuição, redistribuição e reciprocidade. As relações econômicas manifestam-se como relações sociais..." (Grumberg, 1975: 31/32).

Assim, segundo concebem os Guarani Kaiwá, "a terra é um bem comum e o meio de produção principal, entregue aos homens pelo Deus-Criador para uso conforme as leis divinas. Por isso, como a água, os Pai recusam, em princípio, a compra de terras porque não pode ser privatizada. Só Deus a possui: o cultivo da terra e o cuidado desses cultivos é o mesmo que tratar com crianças. Comprar terras, portanto, seria o mesmo que comprar ao homem, o que significaria que eles perderiam o conceito moral de seres humanos e, em consequência, a transcendental determinação de ser homem. Terra e corpo humano é o mesmo porque os corpos se convertem em terra depois da saída da alma e assim somos nós a terra, nossos antepassados e nossos filhos ao mesmo tempo. Como o corpo tem pelos, a terra tem árvores (Yvyrague). Não se deve alterar o equilíbrio ecológico para não adoecer a terra; assim, consideram o desmatamento em grandes extensões para plantar pastos como algo irracional (omoperomba nande Yvy). Observam e comentam problemas de erosão da água e vento (Yvyvere) como indicadores da destruição iminente do mundo". (Meliá, g e g: 203/204).

Inferre-se, dessa apreciação, o quanto se está incorrendo em erro ao se ponderar sobre a possibilidade de considerar a terra Guarani como mercadoria passível de compra, venda ou negociação com outra área que não aquela oferecida pelo Deus-Criador. É um equívoco pensar que os Pai Kaiwá veem suas terras como objeto de especulação visando lucro e que fomentam uma ânsia e um desejo de possuí-la - como acontece com o branco - além daquela necessária para a manutenção e sobrevivência do Tekoha. Nande Yvy vem a ser "nossa terra" e, ao mesmo tempo, nosso mundo e nosso solo. Terra, para estes indígenas, "é um dos esteios de sustentação de sua identidade étnica (...) o que não significa dizer, no entanto, que não tenha peso e importância enquanto meio de produção básico para a realização e reprodução econômica da sociedade". (Almeida, RFT, ABA, 1984).

As medidas de um tekoha não são dadas em hectares, mas sim por marcos naturais que o delimitam. Quando definidos pela comunidade, os limites propostos não ultrapassam nem são inferiores à capacidade utilização e controle das terras. Constata-se uma adequação do que poderíamos chamar de princípio de necessidade e suficiência da terra, sustentados por valores econômicos, sociais, religiosos e políticos próprios, específicos aos Guarani. (idem, 1985).

II - SÍNTESE HISTÓRICA:

Protegidos pela barreira da serra do Amambai e pela distância das rotas principais de comércio e ocupação não-índia, viviam em paz os Guarani que não quiseram curvar-se ao sistema das reduções jesuíticas ou à escravização dos colonos, representados principalmente pelos Itatins, atuais Kaiwá, e pelos Chiripá ou Apopokuva, atuais Nandeva.

Mas no século XIX também acabaram alcançados com a formação dos estados sul-americanos e o choque dos novos interesses em jogo que resultaram na Guerra da triplíce Aliança contra o Paraguai, entre os anos 1864 e 1870. Não dispomos de dados para avaliar a participação dos Guarani diretamente nos combates, mas é certo que as escaramuças lhes custaram outras milhares de vidas.

Foi com o final da guerra, contudo, que a integridade de seu território foi condenada. De fato, os conflitos da fronteira estimularam os brasileiros a reforçar a vigilância nas divisas então estabelecidas e uma Comissão de Limites composta por técnicos, militares e pelo Comendador Tomás Laranjeira na qualidade de provisionador, procedeu os levantamentos cartográficos na região entre os rios Apa e o Salto das Sete Quedas, concluindo-os em 1874. Atraído pela riqueza dos ervais nativos e do solo, o comendador estabeleceu uma fazenda nas imediações de Dourados e a fundou, em 1877, a Cia. Mate Laranjeira. Figura de prestígio, logrou obter do Imperador concessão para explorar os ervais nos terrenos devolutos da fronteira com o Paraguai entre o marco Rincão do Júlio e a cabeceira do Rio Iguatemi conforme o Decreto nº 8799 de 09.12.1882. Logo prosperando, atraiu novos sócios e expandiu a empresa, abarcando mais terras, do rio Ivinhema, acompanhando o Paraná e a fronteira paraguaia até o alto rio Maracaju, ou seja, TODA A TERRA TRADICIONAL GUARANI.

Por volta de 1912, quando Tomás Laranjeira solicitou renovação dos arrendamentos à Companhia, a região sul-matogrossense já era objeto de novas demandas provocadas pela imigração favorecida pelo próprio governo federal em nome da nova ideologia de Ordem e Progresso, e pelos políticos estaduais, que não viam com bons olhos o monopólio absoluto da Cia. Mate Laranjeira. Assim, conseguiram eles aprovar a Lei nº 725 de 24 de dezembro de 1915 que limitava o arrendamento em um milhão e quatrocentos mil hectares da empresa e liberou, para a aquisição de terceiros, cotas não superiores a 3.600 (três mil e seiscentos) hectares, havendo a expedição, até o ano de 1924, de 356 títulos somando 620.700 hectares, no município de Ponta Porã. Foi essa Lei o grande incentivo para o surgimento de novos núcleos populacionais, o que significa dizer, maiores contingentes adentrando Terra indígena. A chegada dos trilhos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a partir do começo do século, facilitou ainda mais a imigração e, com ela, a exploração madeireira que foi aumentando na proporção do desenvolvimento de outras atividades, principalmente a pecuária.

III - AÇÃO DO SPI

Apesar de toda a sua exploração opressiva sobre as comunidades indígenas durante décadas, a Cia. Mate Laranjeira proporcionou, ainda que casualmente, as vantagens aos indígenas de preservar o meio ambiente, em virtude da própria natureza da atividade econômica e, por extensão, de impedir a invasão de terceiros em suas imensas terras. Com a vigorosa, mas progressiva diminuição da atividade da Cia. Mate Laranjeira, de seu prestígio, em oposição ao incremento de novas atividades, mais produtivas, e desenvolvidas, com o retalhamento das terras, em maior número de propriedades, para um mercado consumidor crescente, todo o território tradicional Guarani foi sendo colonizado. E foi assim, no novo contexto criado pela lei nº 725 de 1915 que o SPI, recém-formado, começou a atuar

na região. Como já foi citado, o referido ato legal limitou a área das novas propriedades a 3.600 (três mil e seiscentos) hectares. E o SPI, ao que tudo indica, enfrentou, dentre outras, tais restrições. As sete áreas demarcadas pelo SPI foram limitadas àquela superfície máxima e, assim mesmo, nenhuma delas, em maior ou menor grau foi mantida integralmente naquelas proporções, perdendo partes significativas ao longo das décadas, o que merece um outro trabalho específico.

O problema maior, porém, foi, como desde a chegada do colonizador, desconsiderar as populações indígenas como sociedades diferentes. Foi então, como já no tempo das reduções, aplicada uma "política de aldeamento". A província de Mato Grosso assim já procedera oficialmente, desde antes da Guerra do Paraguai ao promulgar o Decreto nº 426 de 24/7/1845 que visava demarcar, preferencialmente junto a povoados, reservas de terras destinadas a índios "espalhados" pela província, e "seriam ali aglutinados com a perspectiva de fundir seus descendentes na nossa população" (Jardim, 1846) e liberar áreas para colonização. O SPI, cuja sigla era Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, atuando dentro dos princípios positivistas do evolucionismo humanista, representou um passo à frente inagável diante da postura hackeliana de setores da intelectualidade brasileira, como a do Diretor do Museu Paulista, Hermann Von Iering, que prescrevia ostensivamente o extermínio dos povos indígenas se necessário, em nome do progresso. Entretanto, sua ideologia de proporcionar ao homem - no caso, o índio - os instrumentos para participar do progresso da sociedade civilizada "trazia embutida, porém, a própria negação do índio como sujeito de uma trajetória cultural própria. Não incorporar párias, mas fazer do índio um índio melhor", segundo Motta Barbosa, "devendo o SPI conduzir o processo de sua integração progressiva na vida regional" (Ribeiro, 1979), era a palavra de ordem.

Desse modo, a política de aldeamentos ganhou, ao tempo do SPI, ainda maior incremento. Escolhidas as áreas em locais habitados pelos índios e julgados adequados pelos servidores do órgão em termos de acesso e praticidade, foram demarcadas, entre os anos de 1915 e 1934. Congituiria assim, cada uma, "a gleba a qual servirá de usufruto dos índios ali estabelecidos ou que venham a se estabelecer nos termos do Artigo 8º do Regulamento de Terras com o Decreto nº 786 de 23 de dezembro de 1927" (texto definitivo referente ao PI Sessoró (Ramada), Arquivo da FUNAI/ADR Campo Grande-MS. Vê-se, portanto, claramente, através desse discurso, como em falta documentação da época, uma expectativa no sentido de que a Reserva possibilitasse a absorção de outras famílias da região. "Na confirmação dessa esperança de absorver índios "espalhados", o governo teve o auxílio de regionais - não mais ervateiros, mas fazendeiros e empresários rurais - solícitos e ansiosos de verem "suas terras" desimpedidas da presença de indígenas." (Almeida, R.F.T, 1985). Dessa forma, as Reservas demarcadas pelo SPI serviram como catalizadoras das famílias Guarani habitantes da região. Tal expediente foi tentado de várias formas, inclusive à força.

Ora, a família extensa Guarani Kaiwá tem no seu Tekohá o seu lugar e nenhum outro poderá substituí-lo plenamente. Sempre, portanto, desastrosamente forçá-las a conviver em terras de outras famílias como historicamente se teima em fazer. E duas razões se destacam: 1ª) DESEQUILÍBRIO POLÍTICO - As famílias tradicionais, anfitriãs, consideram-se, compreensivelmente, as mais importantes, não admitindo que aquelas, oriundas de outros Tekoha, venham rivalizar-se em seus direitos. Por sua vez, as que tiveram sido acolhidas, cientes dos costumes, têm que evidentemente, conformar-se com suas limitações. É criando assim, um desequilíbrio nas relações interfamiliares Guarani. Esse é um dos motivos pelos quais muitas famílias recusaram ser transferidas, preferindo ficar próximas de sua terra, ainda que dela desalojadas. 2ª) SUPERPOPULAÇÃO - Com exceção das Terras Kaiwá Guaimbé e Jakaré (demarcadas em 1981/83), cada uma com pouco mais de setecentos hectares, as demais Terras Guarani reconhecidas ainda são hoje as mesmas SETE da época do SPI, entre KAIWÁ e NANDEVA. Com o crescimento natural vegetativo e, principalmente, o cumulativo, nas duas últimas décadas, em decorrência dos vários despejos de outras famílias de seus respectivos Tekoha sobre os quais foram concedidos títulos particulares a terceiros, verificamos hoje em todas aquelas Reservas, um estado de saturação demográfica que é, sem dúvida, o grande responsável pelas graves distorções hoje evidenciadas.

IV - A QUESTÃO DE PIRAKUÁ

O Tekohá Kaiwá de Pirakuá localiza-se no município de Bela Vista, com limites que acompanham o rio Apa, a sudoeste, córrego Palmeira, a sudeste; por linhas secas a nordeste e noroeste, cortando o córrego Pirizinho, ambos afluentes do Apa. Não há qualquer registro de alguma vez o SPI se tenha feito presente naquela comunidade o que não representa surpresa em decorrência da já explicada Política de aldeamentos implementada pelo órgão. Após terem suas lideranças dirigido vários apelos, inclusive comparecido na FUNAI em Brasília no sentido de solicitar o estudo e o reconhecimento de sua terra, em decorrência da crescente situação de conflito com as fazendas vizinhas, foi a Área Indígena Pirakuá identificada primeiramente pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.311/E de 14/7/1982, delimitando uma superfície deduzida, na ocasião, em 2.346 hectares, com uma população levantada, na época, em cerca de duzentas pessoas, hoje aproximando-se de trezentos e cinqüenta.

O grande problema fundiário então constatado foi com relação à Fazenda Serra Brava, do Sr. Líbero Monteiro de Lima, inserida parcialmente nos limites da Terra Indígena.

Em novembro de 1983 o índio Kaiwá Marçal de Souza, que defendia o reconhecimento de Pirakuá como Área Indígena, foi assassinado em sua casa, na Aldeia Campestre, em circunstâncias ainda hoje não esclarecidas.

Persistindo a comunidade no esforço pela terra e diante da oposição do fazendeiro, novo Grupo de Trabalho foi formado pela Portaria nº 1.828/E de 04/02/1985 para reestudar a área, dessa vez em consonância com as normas exigidas pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 88.118/83 reunindo FUNAI, MINTER e MIRAD.

Reidentificada a área, foi proposta a mesma superfície anterior, mas fundamentando-a em minucioso relatório, entregue em 24 de julho seguinte, expondo todos os argumentos justificadores da reivindicação daquela comunidade Kaiwá.

A FUNAI já então interditara a área através da Portaria nº 1.884/E de 17/6/1985. O processo seguiu sua tramitação normal, em cumprimento ao decreto em vigor. Pelo Memorando nº 050/Coord.GT/85 de 26/9/1985, o então Presidente da FUNAI Alvaro Villas Boas, Coordenador do Grupo Interministerial de Trabalho, encaminhou a proposta para o reconhecimento de Pirakuá aos demais membros, mas o documento elaborado não recebeu a assinatura do MINTER.

Em 17/12/1987 foi assinado o Termo de Compromisso nº 003 com o TERRASUL com vista aos trabalhos de demarcação e aviventação das Áreas Indígenas de Mato Grosso do Sul. Com base neste, a Superintendência da 2ª SUER da FUNAI constituiu, através da Portaria PS nº 564 de 03/8/1988 um Grupo de Trabalho com a finalidade de conferir em campo os limites propostos da Terra indígena Pirakuá que sofreu então correção no mapa em função da denominação correta dos córregos Palmeira e Pirizinho. O trabalho procedido pelo TERRASUL reconheceu, entretanto, os mesmos limites propostos. A única diferença foi com relação ao valor numérico da superfície, calculado em 2.163 ha, conforme relatório datado de 02/9/1988.

A terra então foi novamente interditada pela FUNAI através da Portaria PP nº 327 de 03/4/1989.

Já no início do ano de 1991, o Técnico em Agrimensura da FUNAI Gilmar Campos Soeiro, mediu a Terra Indígena cuja superfície, após revisão final dos cálculos, resultou em 2.384 hectares.

Quanto aos aspectos judiciais, o primeiro passo foi dado pelo titular da Fazenda Serra Brava que ingressou, em 02/05/85 com ação de reintegração de posse junto à Comarca de Bela Vista. Eram três processos (além de dois agravos de instrumento e uma ação cautelar de atentado apensados aos autos principais): um INTERDITO PROIBITÓRIO, que foi posteriormente convertido em ação reintegratória; uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (proposta em 02/5/85), ambas por iniciativa do fazendeiro e sua mulher, e uma AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta pela FUNAI. Entretanto, o Juiz da 1ª Vara Federal, em Campo grande, por onde o processo foi remetido no final de 1989, suspendeu a ação de manutenção de posse até o julgamento da ação reintegratória que restou a ser julgada, na qual o fazendeiro e sua mulher figuram como autores e a FUNAI como ré.

Foi então determinada uma perícia técnica, sendo indicado pelo juiz um Engenheiro Agrônomo, professor da UFMS. A Comunidade Indígena de Pirakuá requereu sua admissão no processo como assistente da FUNAI, o que foi indeferido sob o argumento de falta de amparo legal. O pedido foi renovado fundamentando-se no Art. 231, "caput" da nova Constituição Federal para que as comunidades indígenas fossem aceitas no processo na qualidade de pessoas jurídicas. Este segundo pedido ficou aguardando despacho e, nesse meio tempo, a comunidade dirigiu-se ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos autos, que interveio no feito após haver a Procuradoria da República requerido vista nos autos. A comunidade também encaminhou cópia do Laudo Antropológico, reconhecendo ser indígena aquela área, ao referido Ministério, que requereu, então, sua juntada ao processo. Em 08/6/90 realizou-se a audiência de instrução onde foi ouvido o fazendeiro e suas testemunhas, sendo a seguir expedida a carta precatória para oitiva das testemunhas da FUNAI na Comarca de Bela Vista. A sentença prolatada pelo juiz da 1ª Vara Federal, mesmo com o laudo antropológico, juntado pelo Ministério Público Federal, com a indicação do próprio perito do juiz de que havia, entre os quesitos, alguns que só poderiam ser respondidos através de perícia antropológica, concluiu por reconhecer a posse do fazendeiro, reintegrando-o na área, em dezembro do mesmo ano (1990). A comunidade indígena recorreu através de apelação de terceiro prejudicado, onde houve despacho exigindo que a comunidade comprovasse sua real existência e a legitimidade das lideranças que outorgaram procuração ao advogado para tal ato. A FUNAI também recorreu da sentença. O Ministério Público Federal igualmente apelou da decisão, embora reportando-se ao recurso da FUNAI.

Em abril de 1991, porém, o juiz da 3ª Região do Tribunal Federal, em São Paulo, para onde o processo foi remetido, decidiu por anular a sentença anterior que concedera a reintegração de posse. Por último, foi determinado pelo juiz da 1ª Vara Federal, em Campo Grande, nova Perícia Técnica cujo Perito nomeado é o Arqueólogo Gilson Rodolfo Martins, sendo designados seus assistentes, pela FUNAI, o Engenheiro Agrônomo Lude Simioli Junior e este relator, cujo compromisso foi assinado naquela cidade em 15 de outubro próximo passado.

Há ainda, porém, um importante aspecto a considerar:

No dia 04/4/1988 foi assinado no Cartório de Ponta Porã um acordo entre a FUNAI, por iniciativa da ADR do Amambai, e o fazendeiro, pelo qual foi reduzida a Terra indígena de Pirakuá em aproximadamente quatrocentos hectares em favor da fazenda, os quais foram cercados e já anteriormente transformados em pastagens. A comunidade indígena, porém, que nem fora informada sobre o referido acordo, repudiou-o ao dele tomar conhecimento. Essa recusa fundamenta-se em três razões evidentes: 1ª) não foi consultada a respeito, somente sendo cientificada após concluído o acordo; 2ª) a área, reivindicada como seu legítimo Tekoha, já delimitada, foi reduzida - e à sua revelia; 3ª) tem a comunidade o firme propósito de utilizar parte da área para resgatar as espécies nativas da mata para fins medicinais, pretendendo fazê-las rebrotar, aproveitar do outra parte para agricultura de subsistência, pois quer preservar, acima de tudo, intacta a mata que possui, justificando, enfim, a totalidade dos 2.384 ha delimitados e já demarcados.

Em depoimento gravado ao Grupo Técnico da Portaria 032/91 em abril do mesmo ano, transcrita e anexada ao processo de Identificação, a comunidade reafirmou a necessidade de toda a área reivindicada, sem a mutilação provocada pelo citado acordo.

V - CONCLUSÃO

Independente do resultado da perícia arqueológica determinada judicialmente, este relator, quanto ao aspecto antropológico, não tem dúvida quanto à tradicionalidade da ocupação daquela comunidade Kaiwá na região de Pirakuá, pois segundo afirmação segura de seus integrantes, existiu, na altura do córrego Palmeira com o rio Apa, a aldeia denominada SIVYRANDÓ, onde nasceram muitos dos atuais habitantes mais idosos. Os cemitérios na área confirmam também a antiguidade da ocupação por aquele povo indígena. A comunidade Kaiwá do Pirakuá demonstra plena consciência do quanto é procedente sua reivindicação, pois mais que

quaisquer outros, é conhecedora de sua própria história. Daí a necessidade de se prestar crédito à palavra do índio que é sincero na abordagem de seus problemas, particularmente no aspecto da terra uma vez que, para ele, representa ela um bem intrínseco, concebido em valores próprios, sem caráter especulativo. Portanto, cabe à FUNAI reconhecer a Terra Indígena Pirakuá conforme reivindicado pela Comunidade Kaiwá, que tradicionalmente ocupa e é identificada pelo Grupo de Trabalho da Portaria nº 1.828/E/85. A firme postura daquela comunidade Kaiwá foi igualmente externada ao Grupo Técnico Interdisciplinar da Portaria 032/91 em abril próximo passado e confirmou indiscutivelmente ao abaixo assinar, em 16/7/91, o TERMO DE ANUÊNCIA aos limites identificados, juntamente com o Mapa e Memorial Descritivo correspondentes, e com o testemunho de servidores do órgão tutor. Os Processos de identificação e Levantamento Funai estão devidamente instruídos com suas peças técnicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto 022/91 em vigor, pelo que solicito o encaminhamento do presente parecer, se aprovado, à publicação no D.O.U e à superior apreciação no Ministério da Justiça.

ALCEU COTIA MARIZ

DESPACHO Nº 8
Em 28 de abril de 1992

Assunto: Processo FUNAI/BSB/847/92. Referência: Área Indígena PIRAKUÁ.
Interessado: Grupo Indígena Kaiwá. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/847/92, e considerando o Parecer nº 006/CEA/92 de autoria do Antropólogo ALCEU COTIA MARIZ, aprovado pela Resolução nº 051/CEA/92, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1 - Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para a final, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena PIRAKUÁ, de ocupação do respectivo grupo tribal Kaiwá, com a superfície e perímetro aproximados de 2.384 ha e 23 km respectivamente, localizada no Município de Bela Vista, Estado do Mato Grosso do Sul.

2 - Determinar a publicação no D.O.U do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto 22/91.

3 - Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO

MEMORIAL DESCRITIVO DE DEMARCAÇÃO

DENOMINAÇÃO
Área Indígena Pirakuá

ALDEIAS INTEGRANTES

GRUPOS INDÍGENAS
Nandeva e Kaiwá

LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO : Bela Vista ESTADO : Mato Grosso do Sul
ADR : Amambai

COORDENADAS DOS EXTREMOS

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE :	21° 57' 52,6" S	56° 01' 41,7" Wgr.
LESTE :	22° 01' 01,0" S	56° 00' 49,1" Wgr.
SUL :	22° 02' 15,2" S	56° 02' 29,2" Wgr.
OESTE :	22° 00' 55,4" S	56° 04' 35,6" Wgr.

BASE CARTOGRÁFICA

NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRGÃO	ANO
MI - 2655 e 2689	1/100.000	D S G	1.973

ÁREA : 2.384,0554 ha (dois mil trezentos e oitenta e quatro hectares, cinco ares e cinquenta e quatro centiares).
PERÍMETRO : 23.387,10 metros.

Descrição do Perímetro

OESTE/
NORTE : A presente descrição inicia-se no Marco 01 de coordenadas geográficas aproximadas 22°00'55,4"S e 56°04'35,6"Wgr., localizado na confluência do Córrego Pirizinho com o Rio Apa; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Sr. José Ferreira de Camargo, com azimute e distância de 53°58'55,7" e 3.917,74 metros, até o Marco 05 de coordenadas geográficas 21°59'40,5"S e 56°02'45,1"Wgr.; daí, segue por uma linha reta, confrontando com o Sr. Olan Garcia de Souza, com azimute e distância de 28°41'59,6" e 3.785,26 metros, até o Marco 04 de coordenadas geográficas 21°57'52,6"S e 56°01'41,7"Wgr.

LESTE : Do marco antes descrito, segue por uma linha reta, confrontando com o Sr. Libero Monteiro Lima, com azimute e distância de 165°24'39,6" e 5.988,63 metros, até o Marco 03 de coordenadas geográficas 22°01'01,0"S e 56°00'49,1"Wgr., localizado na margem direita do Córrego Palmeira; daí, segue por este, a jusante, com uma distância de 3.22,71 metros, até sua confluência com o Rio Apa, no Marco 02 de coordenadas geográficas 22°02'06,1"S e 56°01'56,7"Wgr.

SUL : Do marco antes descrito, segue pelo referido rio, a jusante, com uma distância de 6.572,75 metros, até o Marco 01, inicial da descrição deste perímetro.

Brasília, 20 de março de 1992

DESPACHO Nº 9

Em 28 de abril de 1992

Assunto: Processo FUNAI/BSB/396/92. Referência: Área Indígena JARARÁ. Interessado: Grupo Indígena KAIWÁ. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/396/92, e considerando o Parecer nº 060/CEA/91 de autoria do Antropólogo ALCEU COTIA MARIZ, aprovado pela Resolução nº 048 /CEA/92, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1 - Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para a final, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena JARARÁ, de ocupação do respectivo grupo tribal Kaiwá, com a superfície e perímetro aproximados de 590 ha e 9,5 km respectivamente, localizada no Município de Juti, Estado do Mato Grosso do Sul.

2 - Determinar a publicação no D.O.U do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto 22/91.

3 - Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO